



PROJETO DE LEI Nº 14946/2025

(Adriano Santana dos Santos)

Altera a Lei nº. 10.307/2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para prever a possibilidade de comunicação integrada entre as áreas da educação e da saúde.

Art. 1º. A Lei nº. 10.307, de 14 de fevereiro de 2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, passa a vigorar os seguintes acréscimos:

“Art. __. Poderá ser instituído mecanismo de comunicação integrada entre a rede municipal de ensino e os serviços públicos de saúde, para fins de encaminhamento e acompanhamento de estudantes com indícios ou diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º. A comunicação prevista no caput terá caráter colaborativo e de apoio, devendo ser preservados o sigilo das informações pessoais e os direitos de proteção de dados.

§ 2º. O mecanismo de comunicação não substitui diagnóstico clínico, possuindo caráter de orientação e suporte para o adequado encaminhamento do estudante às instâncias competentes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.307/2025, prevendo a possibilidade de integração entre os serviços de educação e saúde no Município de Jundiaí, no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta busca facilitar a identificação precoce, o encaminhamento e o acompanhamento multiprofissional de estudantes, fortalecendo a rede de apoio às famílias e garantindo um cuidado mais efetivo, sem criar obrigações diretas ou despesas ao Poder





Executivo, mas incentivando a cooperação entre áreas já previstas na legislação.

DIKA XIQUE XIQUE





LEI Nº 10.307, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025
Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças-CID e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM em vigor.

§ 2º. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:





- I** - diagnóstico precoce;
- II** - atendimento multiprofissional, desde a primeira infância ao longo de toda vida realizado por profissionais de todas as áreas da saúde e educação;
- III** - acompanhamento terapêutico, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso;
- IV** - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
- V** - orientação à família e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando for o caso;
- VI** - atendimento domiciliar, quando necessário.

Art. 6º. A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial-CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão.

Art. 7º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência doméstica, sexual, étnico-racial, xenofóbica, tortura, crueldade, opressão e qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

§ 1º. A Administração Pública poderá criar canais facilitadores, programas de medidas preventivas, protetivas e de conscientização, ou adequar a canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no *caput* deste artigo, bem como poderá promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA em parceria com órgãos municipais e estaduais de

